



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.000382/2007-90
Recurso n° 936.993 Voluntário
Acórdão n° **3101-001.228 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2012
Matéria COFINS
Recorrente ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA DIAS & ASSOCIADOS S/C
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COFINS. LC 70/91. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIAÇÃO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula n° 2.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Henrique Pinheiro Torres – Presidente

Luiz Roberto Domingo - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Corinho Oliveira Machado, Valdete Aparecida Marinheiro, Rodrigo Mineiro Fernandes (Suplente), Luiz Roberto Domingo (Relator) e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal para constituição de COFINS do período de 2003, no valor de R\$ 52.066,11 (cinquenta e dois mil, sessenta e seis reais e onze centavos).

Devidamente notificada da autuação fiscal, a Recorrente impugnou o lançamento sob o fundamento de que ainda estaria válida a isenção concedida às sociedades prestadoras de serviços profissionais regulamentadas pela Lei Complementar nº 70/91, a qual foi julgada improcedente pela DRJ, conforme ementa a seguir transcrita:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL COFINS*

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

*A autoridade administrativa é incompetente para apreciar
argüição de inconstitucionalidade de lei.*

SOCIEDADE CIVIL. TRIBUTAÇÃO.

*As sociedades civis de prestação de serviços profissionais,
relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada,
deixaram de ser isentas da contribuição para a seguridade
social, por previsão legal expressa.*

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário sob o fundamento de que a isenção instituída pela Lei Complementar nº 70/91 não poderia ter sido revogada por lei ordinária (Lei nº 9.430/96), sob pena de violação ao princípio da hierarquia da normas, bem como sustentou a aplicação da Súmula nº 276 do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, a questão posta restringe-se à alegação de inconstitucionalidade da revogação por lei ordinária da isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, tendo em vista a violação ao princípio da hierarquia das normas.

Ocorre que o CARF não detêm competência para declarar a inconstitucionalidade de lei, *ex vi* artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72 e artigo 62 do Regimento Interno.

A questão foi pacificada com a edição da Súmula nº 2 do CARF:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, a matéria objeto do Recurso foi pacificada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário nº 377.457, cuja ementa segue abaixo:

EMENTA: Contribuição social sobre o faturamento - COFINS (CF, art. 195, I). 2. Revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pelo art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91. Legitimidade. 3. Inexistência de relação hierárquica entre lei ordinária e lei complementar. Questão exclusivamente constitucional, relacionada à distribuição material entre as espécies legais. Precedentes. 4. A LC 70/91 é apenas formalmente complementar, mas materialmente ordinária, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída. ADC 1, Rel. Moreira Alves, RTJ 156/721. 5. Recurso extraordinário conhecido mas negado provimento.

(RE 377457, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-08 PP-01774)

Por fim, quanto à aplicação da Súmula nº 276 do STJ, esta foi cancelada pela Primeira Seção quando do julgamento da Ação Rescisória nº 3.761.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Luiz Roberto Domingo